



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 002/2023

Altera o artigo 61-B da Constituição do Estado de Roraima e dá nova redação ao artigo 175, inciso V, §1º, bem como ao Título VII, Capítulo IX, Seção III, artigo 181 do referido diploma legal.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 61-B da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B. Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar, policial civil ou policial penal, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens. (NR)

§1º Os Policiais Militares, Policiais Cíveis e/ou Policiais Penais de que trata o *caput* deste artigo, ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima, na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima e na Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania. (AC)

§2º Ao Policial Militar de que trata o *caput* deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei nº 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial Civil e Policial Penal a percepção de cargo comissionado, equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura da Delegacia-Geral de Polícia Civil, bem como da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. (AC).

Art. 2º O artigo 175 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 175.

[...]

V – Polícia Penal

§1º Compete às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado, a segurança dos estabelecimentos penais, bem como as demais atribuições contidas no artigo 181 desta Constituição. (NR)

[Handwritten signatures in blue ink]

Isamar Junior

Toripe Lima

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Art. 3º O Artigo 181, contido no Título VII, Capítulo IX, Seção III da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III Da Polícia Penal

Art. 181 – A Polícia Penal, órgão permanente do Estado, integrante do Sistema Único de Segurança Pública, essencial à segurança pública e à execução penal e vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado de Roraima, cabe, mediante o exercício do poder e da atividade de polícia, a segurança dos estabelecimentos penais, com a realização de ações preventivas e operativas para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, devendo atuar com fundamento no respeito à dignidade humana e nos direitos e garantias fundamentais, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei.

§ 1º - Compete à Polícia Penal:

1. assegurar o fiel cumprimento das penas privativas de liberdade em todos os regimes;
2. exercer o controle e a fiscalização dos estabelecimentos penais e demais estabelecimentos de custódia, garantindo a observância aos direitos humanos dos custodiados e a manutenção da ordem interna;
3. promover a reintegração social dos reeducandos, por meio de atividades de trabalho, estudo e atendimento psicossocial;
4. colaborar com os órgãos de Justiça na apuração de infrações penais e na identificação de autores de crimes;
5. prestar auxílio às autoridades judiciárias e às outras instituições públicas na garantia da ordem pública;
6. exercer atividade de guarda institucional e polícia interna nos demais poderes constitucionais, respeitados os limites quantitativos definidos em lei própria e regulamentação por lei complementar da carreira;
7. realizar atividades de investigação e repressão às infrações penais relacionadas ao sistema prisional;
8. realizar atividades de inteligência e contrainteligência, visando a promoção de ações de reação e intervenção no âmbito prisional;
9. atuar no monitoramento eletrônico, na fiscalização e aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução dos índices de reincidência criminal;
10. realizar o planejamento, a coordenação, a administração de materiais, patrimônio, orçamento, finanças, formação e capacitação de recursos humanos.

João de Jesus

Thayle Bar



§2º Lei complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros.

§ 3º - A Polícia Penal será dirigida por um Diretor-geral, cargo privativo de Policial Penal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.

JUSTIFICATIVA

Longa foi a caminhada para a concretização do reconhecimento Constitucional da Polícia Penal como órgão integrante da Segurança Pública, com o advento da Emenda Constitucional nº 104, modificando a carreira de Agentes Penitenciários para Policiais Penais, no ano de 2019, assim realizando uma importante alteração normativa na CRFB/88.

Análises de setores de inteligência apontaram, reiteradas vezes, que as ações coordenadas por organizações criminosas foram deflagradas a partir das unidades penitenciárias, atentando contra a ordem pública, razão pela qual a rigorosa e perene estruturação, aperfeiçoamento e aparelhamento da Polícia Penal se faz necessário com vistas a assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o respeito da integridade física das pessoas privadas de liberdade, evitando assim a instalação de um estado de caos social.

A Polícia Penal é instituição essencial para a consecução dos objetivos imprescindíveis do sistema de Execução Penal, controle e fiscalização dos estabelecimentos prisionais, sem desvencilhar-se da observância aos direitos humanos dos custodiados na manutenção da ordem interna, com um extenso leque de responsabilidades.

Como pode ser constatado pelos(as) Excelentíssimos(as) Deputados(as), hodiernamente Constituição Estadual não possui disposições específicas sobre a Polícia Penal, sendo necessária a inclusão de dispositivos constitucionais que estabeleçam, de forma clara e coesa, as atribuições da Polícia Penal, bem como os seus princípios e diretrizes basilares.

Neste almiré, com esteio no artigo 180 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento Proposta de Emenda à Constituição Estadual visando sanear clarividente lacuna constitucional acerca do sistema prisional, bem como, prezando sempre pelo respeito à isonomia entre as forças de segurança, apresentar justa e necessária alteração no artigo 61-B da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO DEPUTADO RARISON BARBOSA



Constituição Estadual, para que ex-chefes do Poder Executivo possam ser agraciados também pelos bons préstimos dos policiais penais, os quais estão em constante treinamento, qualificação e atuação tática e operacional, muito podendo e devendo contribuir com a segurança dos ex-governadores.

Há anos a categoria da Polícia Penal vem atuando em operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe com outros órgãos de segurança pública e defesa social, em atividades ostensivas, de inteligência ou mistas, nos limites de sua competência, especialmente quando se trata de enfrentamento às organizações criminosas.

Feitas essas considerações, conto com o apoio dos nobres pares para a promulgação da presente proposta, a fim de sanar lacuna na Constituição Estadual, a qual necessita de detalhamento e reprodução no poder constituinte decorrente, bem como consagrar a isonomia na segurança pública do Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de março de 2023.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**
Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.